

DECRETO Nº 39748 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015, (D.O.M. DE 05.02.2015)

Determina o tombamento definitivo do edifício que abrigou o Colégio Arte e Instrução, situado na Avenida Ernani Cardoso, nºs 225, 229, 233 e 237, Cascadura – XV R.A., cria Área de Entorno de Bem Tombado e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e;

CONSIDERANDO o valor arquitetônico e cultural dos edifícios que abrigaram o antigo Colégio Arte e Instrução;

CONSIDERANDO que a arquitetura neocolonial marcou diversos edifícios de uso institucional na primeira metade do século XX;

CONSIDERANDO a importância desta tradicional instituição educacional no bairro de Cascadura na formação de gerações de cidadãos cariocas;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger esta edificação do risco de demolição;

CONSIDERANDO os pronunciamentos do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, que constam nos processos 02/37/000.621/2013 e 01/004.232/2014;

DECRETA:

Art. 1º. Fica tombado definitivamente, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 166 de 27 de maio de 1980 e do Art. 134 da Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, o edifício situado na Avenida Ernani Cardoso, nºs 225, 229, 233 e 237, Cascadura – XV R.A.

§ 1º. É o Bem Tombado mencionado no *caput*: edifício sede que abrigou o Colégio Arte e Instrução, em estilo neocolonial, indicado como (1) no **Anexo I** deste Decreto;

§ 2º. O tombamento do edifício citado no parágrafo anterior inclui: volumetria, fachadas frontal, fachadas laterais, cobertura, escadaria e seu guarda-corpo junto à fachada frontal, varandas laterais e seu guardacopo, trecho de muro junto ao alinhamento frontal correspondente ao edifício tombado, portões e demais elementos arquitetônicos presentes no referido muro, elementos cerâmicos presentes nas fachadas e no muro, textura e revestimentos das fachadas e muro, pisos em ladrilho hidráulico das varandas, escadaria e demais acessos em áreas externas, ornatos, bens integrados fixados nessas fachadas e as esquadrias.

§ 3º. Não estão incluídos no tombamento do edifício especificado no § 1º: seu interior, os acréscimos contíguos que não fazem parte de sua volumetria principal e a fachada de fundos.

Art. 2º. Todas as demais construções e acréscimos, contíguos ao Bem Tombado ou não, existentes no lote, podem ser demolidos mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de demolição dos acréscimos contíguos às fachadas de fundos do Bem Tombado, as soluções arquitetônicas de recomposição desta fachada deverão ter aprovação prévia do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 3º. Quaisquer obras ou intervenções físicas a serem realizadas no Bem Tombado, bem como dentro dos limites de seu terreno, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Novos cercamentos no alinhamento frontal, em substituição ao trecho do muro não incluso no tombamento, deverão ser contíguos ao muro tombado, mantendo o alinhamento da testada original.

Art. 4º. Para efeito da proteção da fruição visual do Bem Tombado, fica criada a Área de Entorno do Bem Tombado, delimitada pela área do lote do próprio Bem Tombado.

§1º. Fica estabelecida a Área (A), delimitada pela linha da testada original do lote, em toda sua extensão (correspondente ao alinhamento frontal original); uma linha correspondente a trecho da divisa lateral esquerda do lote; uma linha a 8,00 m (oito metros) afastada da linha da testada original do lote; uma linha a 4,00 m (quatro metros) afastada da lateral esquerda do edifício tombado; uma linha a 5,00 m (cinco metros) afastada da fachada de fundos do edifício tombado e; uma linha que corresponde a trecho da divisa lateral direita do lote do bem tombado, conforme **Anexo II** deste Decreto, onde não serão permitidas novas construções.

§2º. Fica estabelecida a Área (B), compreendida por todo o restante do lote não inserido na Área (A), conforme **Anexo II** deste Decreto, onde deverá ser respeitada a legislação urbanística em vigor.

Art. 5º. No caso de alteração ou demolição ilegal ou, ainda, sinistro no Bem Tombado, o órgão de tutela poderá estabelecer a obrigatoriedade de sua recomposição ou reconstrução, reproduzindo as características originais, conforme o disposto no artigo 142 da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro).

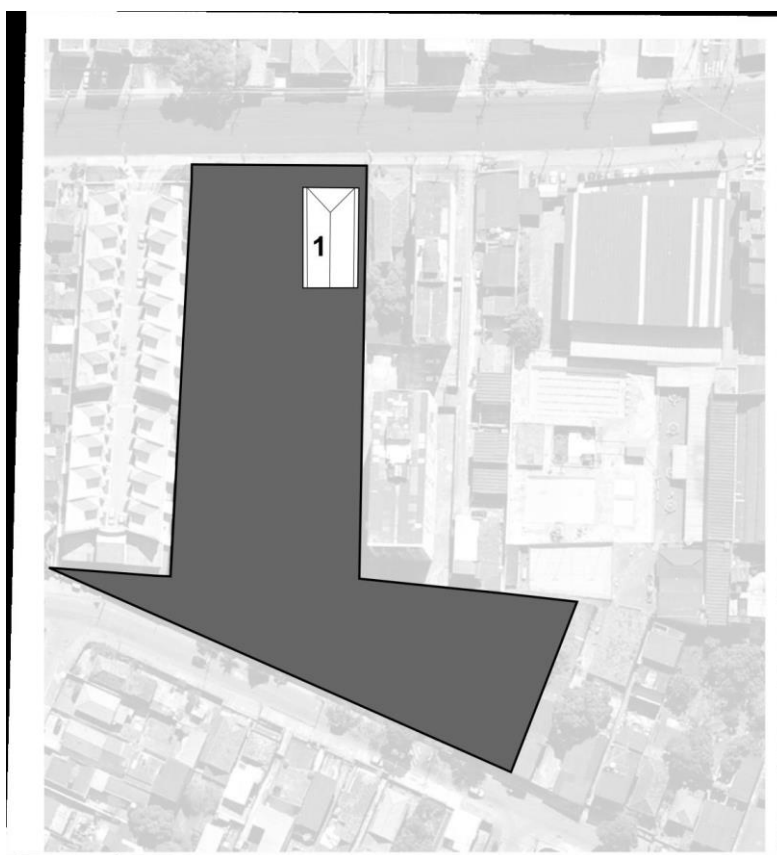
Art. 6º. A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade, bem como a instalação de toldos no Bem Tombado deverá ter seu licenciamento previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015.

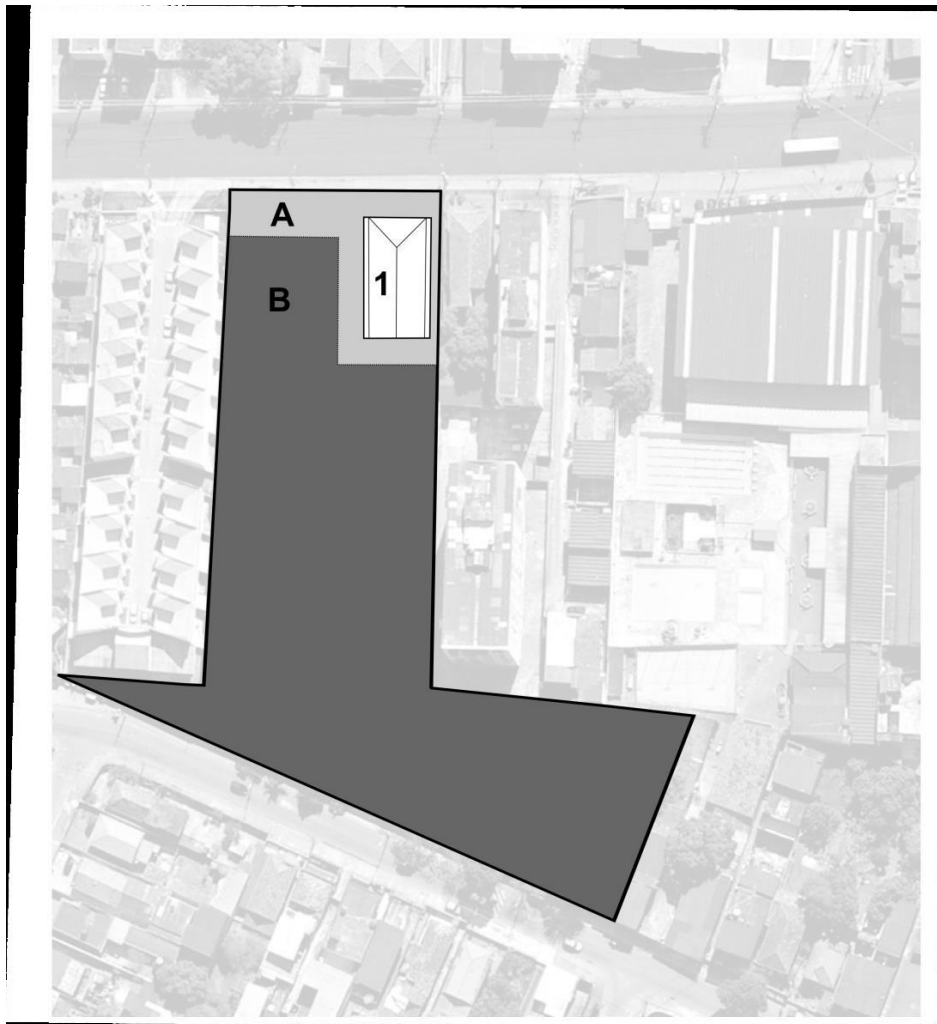
EDUARDO PAES

ANEXO I

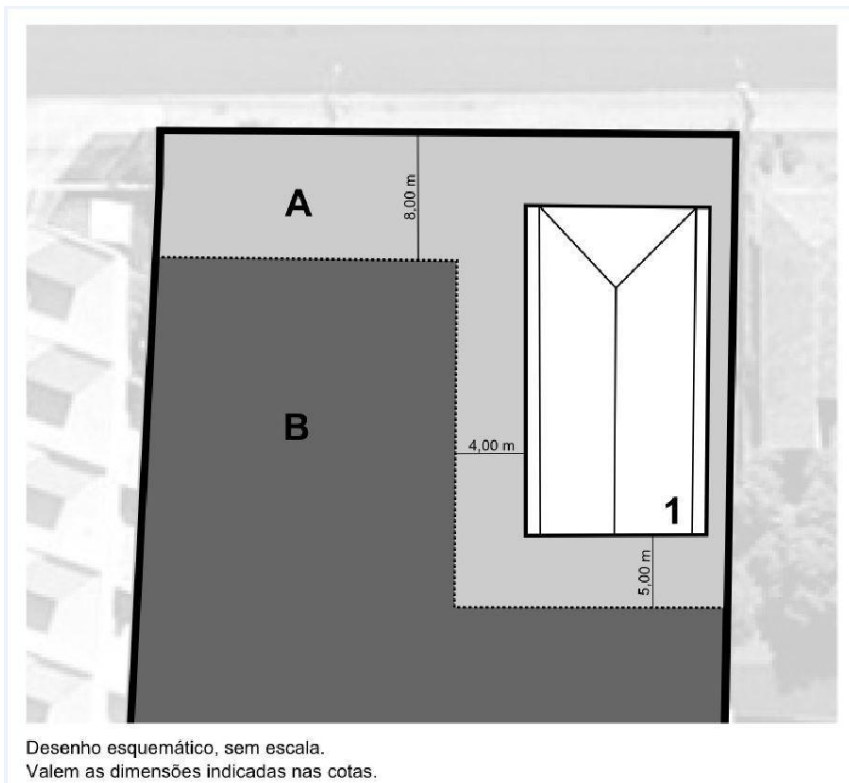


INDICAÇÃO DO BEM TOMBADO

ANEXO II
ÁREA DE ENTORNO DE BEM TOMBADO
DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS (A) E (B)



Desenho 1



Desenho 2